



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

**DECRETO nº 2651/2020.**

**IMPLEMENTA MEDIDAS EMERGÊNCIAS  
JUNTO A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE  
CALAMIDADE EM TODO MUNICÍPIO COM FINS  
DE MEDIDAS COMPLEMENTARES SOBRE  
PREVENÇÃO AO CONTAGIO PELO NOVO  
CORONAVÍRUS (COVID-19)**

**Enf<sup>a</sup>. Fábria Richter**, Prefeita do Município de Cristal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que legalmente lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em conjunto com comitê de enfrentamento ao Coronavírus

**CONSIDERANDO** que a União publicou o Decreto Federal nº 10.28, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, bem como alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** o Decreto de Calamidade Pública editado pelo Governo do Estado para prevenir e enfrentar a pandemia do coronavírus,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar as medidas adotadas em âmbito estadual pelo Governador do Rio Grande do Sul,

**CONSIDERANDO** os dados de outros países que o isolamento Social fez diferença,

**CONSIDERANDO** que para nossa sociedade a garantia de manter os postos de trabalhos são relevantes;

**CONSIDERANDO** que o apoio para as empresas só poderá ser acessado no mês de abril;

**CONSIDERANDO** a posição da ACIRA de Cristal,

**CONSIDERANDO** a semana de finalização do mês,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Implementar medidas Emergências junto a Declaração de estado de Calamidade em todo município com fins de medidas complementares sobre prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** – Determino manter o isolamento social no Município de Cristal, para que fiquem em casa, saindo somente às pessoas que precisam trabalhar ou as pessoas que tenham que ir ao mercado, farmácia e contas a pagar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

**Art. 3º** - Determino que cada comércio terá liberdade de abrir ou manter fechado seu estabelecimento comercial, mas se decidir abrir, será obrigatório atender cada item desse decreto.

**Art. 4º** - Determino que todas as pessoas implementem medidas de higiene extrema em tudo que entra em casa conforme orientações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde.

**Art. 5º** - Fica proibida a entrada nos estabelecimento de quaisquer funcionários ou clientes com sintomas gripais, sendo que na eventualidade o mesmo dever ir imediatamente até unidade de saúde para atendimento.

**Art. 6º** - Os restaurantes, pizzarias, bares e lanchonetes poderão oferecer serviço de almoço aberto ao público, no horário das 12h às 14h, na modalidade prato feito, alaminuta ou marmita, sendo proibido o serviço de Buffet.

**Art. 7º** - Nos estabelecimentos de que trata o art. 6º, após as 14h, não será permitido o consumo de alimentos no local, somente o serviço de tele entrega.

**Art. 8º** - Os atendimentos ao público de que trata o art. 6º, em restaurantes, pizzarias, bares e lanchonetes devem adotar as seguintes medidas:

**I** - Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (saleiros, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool líquido ou gel setenta por cento ou solução com água sanitária ;

**II** - Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com solução de água sanitária;

**III** - Manter a disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

**IV** - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados comprovadamente limpos (filtros e dutos) e, preferencialmente todos as janelas externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

**V** - Manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

**VI** - Manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

**VII** - Diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

**VII** - Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas descartáveis ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa.

**Art. 9º** - Os estabelecimentos comerciais e industriais devem adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, adotando as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

**Art.10** - Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão:

- I** – Dispor de uma pessoa responsável na porta para organizar a entrada e eventual fila na calçada, com delimitação do espaço com diferença de dois metros;
- II**–Entrega de senhas descartáveis para as pessoas não precisarem esperar na calçada;
- III** - Afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);
- IV** – Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel setenta por cento;
- V** – Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;
- VI**– Manter a disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;
- VII** – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados comprovadamente limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- VIII** – Manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado.

**Art. 11** - Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

**Art. 12** - Não estão suspensas as atividades nos templos religiosos, desde que estes observem em seus cultos, missas ou reuniões, o percentual da área do local, sendo que se a área for pequena deve atender o distanciamento de dois metros quadrados para cada pessoa, além dos demais cuidados de higiene conforme segue:

- I** - Deve ser realizada uma limpeza com água sanitária (uma medida de água sanitária - não pode usar água sanitária com fabricação caseira- para 3 de água normal) e deve ser limpo todos bancos, corrimões, maçanetas, trinques, púlpito, degraus e o chão, além de colocar na entrada pano molhado com essa água para limparem os pés;
- II** - Na entrada todos devem lavar bem as mãos ou passar álcool gel 70% ou álcool líquido;
- III** – Todas as mulheres que tiverem cabelos cumpridos devem prender os cabelos e não deixar cabelos esvoaçantes;
- IV** - Nenhum cumprimento deve ser dado, abraços, aperto de mãos, nem orações com imposição de mãos, para que o Pastor ou obreiro no momento da oração possa respingar gotículas de saliva na pessoa;
- V** - Banheiros devem ser evitados de usar e sempre as mãos devem ser bem lavadas após o uso e puxar a descarga com tampa do vaso fechada;
- VI** - Janelas e portas devem ser abertas durante todo período de culto ou de outra atividade;
- VII** – Avaliar sempre o tamanho do local;
- VIII** – QUAL QUER PESSOA COM SINTOMAS RESPIRATÓRIOS NÃO PODE PARTICIPAR.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

**Art. 13** - Os Bancos e Lotérica deverão:

**I** – reduzir a quantidade de funcionários em cinquenta por cento;

**II** - fixar horários exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio;

**III** – caso necessário distribuir senha descartável para que não haja aglomeração na frente ou delimitar o distanciamento de dois metros entre cada pessoa.

**Art. 14** - O transporte intramunicipal será com limite máximo de cinquenta por cento da capacidade de passageiros, conforme segue:

**I** - na segunda-feira, quarta-feira e sexta-feira, linha mais antiga (serrinha/ cristal/estrada grande);

**II** - na quarta-feira, linha cordeiro.

**Art. 15**- Todo sistema de transporte de passageiros de funcionários ou taxi deverão adotar medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

**I** – A realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária;

**II** - Limpeza com água sanitária (uma medida de água sanitária - não pode usar água sanitária com fabricação caseira- para 3 de água normal);

**III** – A realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como bancos, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

**IV** – A realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

**V** – A disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

**VI** – A circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

**VII** – A higienização do sistema de ar-condicionado;

**VIII** – A fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

**IX** – Orientação a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

**a)** da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

**b)** da manutenção da limpeza dos veículos;

**c)** do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

**X** - Os motoristas de taxi deverão ajudar no convencimento das pessoas para ficarem em casa.

**Art. 16** - Os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

**Art. 17** – Não estão suspensas as atividades nas academias, desde que estes observem e adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, além dos demais cuidados de higiene.

**I** - As academias serão visitadas pelas equipes de vigilâncias e receberão orientações de condutas específicas.

**Art. 18** – Os catadores deverão usar EPI (máscara, óculos e luvas), recebendo orientação formal da equipe de Vigilância, mantendo o recolhimento preferencialmente até as 8h da manhã.

**Art. 19** – Está suspenso o atendimento na Biblioteca Municipal Luiz Carlos Barbosa Lessa.

**Art. 20** – Ratifica que as aulas continuam suspensas.

**Art. 21** – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social atenderá em expediente interno, com agendamento, no horário das 08 às 12h.

**Art. 22** – Os atendimentos presenciais dos serviços estão suspensos, será realizado expediente interno com apenas cinquenta dos servidores, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, através dos seguintes telefones:

- Prefeitura 99701-8490
- CRAS 99567-5111
- EMATER 99733-8972
- Obras 99746-8820

**Art. 23** – Determina que a Rodoviária continue fechada.

**Art. 24** – Determina que Fiscalização Tributária e Fiscalização Ambiental trabalhem em conjunto com a Vigilância Sanitária.

**Art. 25** – Ficam revogados o inciso I do art. 15 e o inciso I do art. 21 do Decreto Municipal 2648/2020.

**Art. 26** – Fica alterada a redação do art.14 do Decreto Municipal 2649/2020.

**Art. 27** - Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo de contágio e risco coletivo, adotar todas as medidas legais cabíveis.

**I** - Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, sendo que o valor da infração leve é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- a) Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstancia atenuante;
- b) Graves, aquelas em que for verificada uma circunstancia agravante;
- c) Gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstancias agravante;
- d) O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu;
- e) Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido;
- f) Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.



**P R E F E I T U R A   M U N I C I P A L   D E   C R I S T A L / R S**

**Art. 28** – Fica agendada a data de 03 de abril de 2020, sexta-feira para avaliação das determinações do Decreto.

**Art. 29** – Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pela Prefeita Municipal.

**Art. 30** - Este Decreto entrará em vigor a partir na data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Cristal,  
29 de março de 2020.**

**Enf<sup>ª</sup> FÁBIA RICHTER  
Prefeita Municipal**

**Registre e publique-se**

**Silvana Carvalho Moreira  
Secretária Municipal de Administração  
e Recursos Humanos**